



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002972/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.158 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente GE GE CIMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Data do fato gerador: 01/01/2005

SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE

É possível a exclusão de ofício do contribuinte do regime simples, desde que demonstrada de maneira inequívoca a sua intenção de não se submeter ao regime do simples

LIMITE DA RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Caracterizada a omissão de receita, denotando a conseqüente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, estendendo-se os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário seguinte, quando a interessada sujeitar-se-á às normas de tributação das demais pessoas jurídicas administrativas daquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES FEDERAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Federal por ter a Recorrente omitido receitas que, somadas à receita declarada, superou, no ano-calendário de 2004, o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte permanecerem no Simples (art. 9º, II, da Lei nº 9.317, de 1996). A omissão de receita foi apurada no bojo do processo administrativo nº. 19515.002971/2007-05

Diante da omissão de receita apurada no processo nº foi emitido o Ato Declaratório Executivo Dicat;/Derat/SPO nº 241, de 23 de novembro de 2007 excluindo a empresa do Simples a partir de 01/01/2005.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 30/33. Esta manifestação de inconformidade foi apreciada pela DRJ, por meio do acórdão nº 16-25.039 que reconheceu a nulidade do ADC 241/2007 por ter sido lavrado por pessoa incompetente (fls. 41/48 numeração do e- processo).

Os autos foram devolvidos ao órgão preparador que lavrou o ADE nº 48/2010, por meio do qual a contribuinte foi considerada excluída do Simples por ter ultrapassado o limite legal para receita bruta no ano-calendário. Os efeitos da exclusão da empresa do Simples foram a partir de 01/01/2005.

O novo Ato Declaratório Executivo foi cientificado à contribuinte em 30/08/2010. Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) É nulo o ato de exclusão por ser decorrente do auto de infração formalizado no processo administrativo nº 19515.002971/2007-05, o qual estaria com sua exigibilidade suspensa.
- b) A exclusão do simples somente poderia prevalecer na hipótese de trânsito em julgado do referido auto de infração com a constituição definitiva do crédito tributário.

Em 06 de janeiro de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 94):

LIMITE DE RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples, deve ser excluído deste sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita.

Cientificada (AR fls. 102), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 106/109 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Alega a Recorrente que a manutenção de sua exclusão do SIMPLES somente poderia prevalecer na hipótese de trânsito em julgado do processo n.º 19515.002971/2007-05 no qual teria sido apurada a omissão de receita estaria pendente de julgamento.

No caso dos autos, o processo n.º 19515.002971/2007-05 relativo à omissão de receita já foi objeto de decisão definitiva perante o CARF o qual confirmou o lançamento. A decisão recebeu a seguinte ementa:

NULIDADE – INEXISTÊNCIA – Atendidos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 é plenamente válido o lançamento fiscal.

DILIGÊNCIA A FORNECEDORES – PROVA ILÍCITA – É lícita a prova de compras omitidas por diligência junto a fornecedores para confronto com a escrita da contribuinte, tanto mais quando ela foi intimada e tomou conhecimento dos documentos obtidos contra si em sede de fiscalização, tendo oportunidade de questionar sua veracidade ou aplicabilidade.

OMISSÃO DE COMPRAS. PRESUNÇÃO LEGAL- ÔNUS DA PROVA – Comprovada a realização de compras não escrituradas, nos termos do artigo 40 da Lei 9.430/96, o valor correspondente deve ser considerado receita omitida para fins de tributação no regime SIMPLES. Cabe à contribuinte a comprovação de toda a sua receita.

Assim, como a infração de omissão de receita foi mantida nos autos do processo administrativo n.º 19515.002971/2007-05 não resta dúvida de que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta previsto em lei, devendo ser mantida sua exclusão do Simples.

1) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.158 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002972/2007-41